

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a alienar bem público a proprietário lindeiro e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Fica a Prefeitura autorizada a alienar, por venda e compra, ao proprietário lindeiro, Sr. José Ortega, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 11.394/2012, a saber: (descrição) (Art. 1º); a alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no § 2º do Artigo 111 da Lei Orgânica do Município (Art. 2º); a escritura pública de venda e compra deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o comprador com as despesas daí decorrentes (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); cláusula de vigência (Art. 5º).

De acordo com a justificativa do projeto (fls. 02), o imóvel em questão é caracterizado como remanescente de desapropriação, portanto, bem dominial, não havendo necessidade de desafetação. Foi adquirido pela Municipalidade para melhoria no sistema viário e trata-se de uma pequena parte que não foi utilizada. O proprietário lindeiro manifestou expressamente o interesse na compra do mesmo. A alienação se dará por preço não inferior ao da avaliação atualizada e todas as despesas decorrentes da negociação ficarão sob a responsabilidade do adquirente.

A matéria versa sobre administração de bens municipais e está disciplinada na Lei Orgânica do Município (arts. 108 e 111, §2º), a qual admite a sua alienação sem licitação aos proprietários lindeiros, por compra e venda, em

situações específicas, mediante lei autorizadora, de iniciativa do Chefe do Executivo<sup>1</sup>, por aplicação do instituto da investidura<sup>2</sup>.

Ressaltamos que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de *dois terços* dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de outubro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> LOMS:

Art. 111. (...)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não”.

<sup>2</sup> Lei 8.666/93:

Art. 17. (...)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;